



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tj.sp.gov.br

SENTENÇA

Processo nº: **0117836-88.2007.8.26.0053 - Procedimento Ordinário**
 Requerente: **Suzane Louise Von Richtofen**
 Requerido: **Estado de São Paulo**

Justiça Gratuita

Juiz^(a) de Direito Dr.^(a): Thiago Massao Cortizo Teraoka

Vistos.

SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN ingressou com ação de indenização em face do ESTADO DE SÃO PAULO.

Em síntese, a parte autora alega que desde novembro de 2002, encontrava-se presa por prisão processual. Em 28/06/2005, o Superior Tribunal de Justiça concedeu o “Habeas Corpus” (HC) para que a autora fosse colocada em liberdade. Diante da decisão, representantes da imprensa permaneceram em frente ao local do estabelecimento. A diretora do estabelecimento prisional Irani Aparecida Torres (“Dra. Irani” - assim é chamada pelas testemunhas) ameaçou a autora de lançá-la à multidão, caso não concedesse entrevista aos repórteres. A autora negou. Depois de concedida a liberdade, a diretora retirou a autora do convívio, obrigando a autora a permanecer acordada durante toda a noite e na parte da manhã proporcionou o reingresso naquele Centro de Ressocialização. O fato causou grande pressão psicológica. Diante das reiteradas recusas, a Diretora disse “ou você aparece ou então vou abrir o portão e jogá-la na rua”. Foi obrigada a deixar-se exibir para a imprensa. Requer a condenação do réu ao pagamento de R\$ 760.000,00, como indenização.

Houve aditamento à inicial (fls. 55 a 69). Na oportunidade, a autora reiterou que o fato motivador do pedido de indenização foi a arbitrariedade cometida pela diretora do presídio, que a obrigou a exibir sua imagem e se pronunciar perante a imprensa.

Em contestação (fls. 119 a 134), o réu alegou conexão. No mérito, alegou que a autora foi devidamente bem tratada. A própria autora quis ficar separada das presas na ocasião. Nunca houve ameaças a autora para compeli-la a exibir-se na imprensa.

Houve réplica (fls. 160 a 181).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tj.sp.gov.br

Saneador em fls. 233 a 234. Na oportunidade, determinou-se a produção de prova oral. Também a respeito das provas, há a decisão de fls. 243 a 244.

Após a instrução, as partes apresentaram memoriais (fls. 815 a 823 e 824 a 842).

É o relatório.

DECIDO.

SENTENCIO o feito, em razão do afastamento do Juiz que presidiu a instrução, para auxiliar à I. Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em relação à preliminar de conexão, reporto-me à decisão de fls. 233 e 234.

No mérito, a demanda é improcedente.

A questão central é se o Estado de São Paulo, por meio da Diretora do Estabelecimento Prisional - Dra. Irani -, obrigou ilegalmente a autora a exibir a sua imagem diante da imprensa, o que gerou os danos morais.

No meu ponto de vista, questões referentes ao assassinato dos pais da autora, ou mesmo a frieza manifestada pela autora, são irrelevantes para a análise da legalidade ou ilegalidade da atuação estatal. A autora é sujeito de direitos e tem dignidade própria da pessoa humana.

É evidente que a autora teve a sua imagem exibida, em frente à imprensa, enquanto saía do Centro de Reabilitação (CR) de Rio Claro.

O fato é comprovado por muitos dos documentos juntados aos autos, mas especialmente pelas fotos e reportagens que estão acostadas em fls. 616 a 711, onde, não raras vezes, aparece ao lado da Dra. Irani, diretora do estabelecimento prisional.

Ademais, observo os demais documentos: fl. 257 (DVD encaminhado pela TV Ômega Ltda., programa “Superpop”); fl. 538. (DVD encaminhado pela TV Globo, programa “Jornal Nacional”); fl. 540 (DVD encaminhado pela TV Globo) e fl. 548 (DVD encaminhado pela Tv Record). Nesse ponto, registro que tirei o lacre de todos os DVDs acostados aos autos. DETERMINO que a D. Serventia os organize.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tj.sp.gov.br

Feita essa consideração é de se observar que também é incontroverso que a autora não havia autorizado, de maneira nenhuma, ser entrevistada ou ter a sua imagem divulgada, enquanto estivesse na unidade de Rio Claro (fl. 802).

Portanto, em um primeiro momento, a autora, ao que parece, não queria mesmo aparecer perante a imprensa.

Porém, no DVD de fl. 538, por volta do 1:10-13, há um fato registrado que parece que, em algum momento, houve uma alteração na vontade da autora. Ao comentar a aparição da autora, o jornalista afirma que a autora estava com um “discreto sorriso no rosto” **e que a autora sentiu-se a vontade para afirmar que “daria uma entrevista coletiva”**.

Isso não parece coadunar com a afirmação da autora que havia passado a noite em claro, sem dormir, sofrendo fortes pressões psicológicas.

Ademais, a autora, ex-estudante de direito, como é de conhecimento comum, poderia imaginar que, dada a repercussão de seu caso, dificilmente a Dra. Irani teria a ousadia de colocá-la para fora, atirando-a para a multidão.

Mas analisemos as demais provas dos autos.

Os depoimentos de fls. 263, 264; 265 e 266, prestados por Jane Belucci e Alexandre Boto, são irrelevantes, pois apenas narram a “frieza” da autora no assassinato que supostamente cometeu. São questões ligadas ao crime da autora e à sua personalidade e não à supostamente ilegal ação estatal.

Luíza Helena Sanches, advogada que já foi amiga da autora (fls. 285 a 287), afirmou que viu a Dra. Irani afirmando que a autora deveria dar uma entrevista para a imprensa. A autora disse que não. A Dra. Irani disse “se você não der uma entrevista eu vou te jogar no meio do povo”. A autora acabou cedendo.

No entanto, o depoimento da advogada Luíza Helena não é isento de dúvidas, pois a advogada não possui registro na portaria do Centro de Reabilitação, conforme certificado em fl. 782. É certo que a autora alega que a praxe era somente deixar a carteira da OAB, na portaria (fl. 819), mas esse fato parece-me inverossímil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tj.sp.gov.br

Angela Maria de Araújo Lopes (fls. 299 a 300), ouvida como informante e reconhecendo ter interesse na causa, confirmou que viu a Dra. Irani dizendo que a autora deveria dar entrevista, se não apanharia e seria jogada à multidão. A autora chorava por desespero e medo.

Mais uma vez, difícil crer que a Dra. Irani iria mandar bater na autora, uma pessoa inteligente, perspicaz e muito conhecida, no dia da sua liberdade. Ora, isso só se a Dra. Irani fosse absolutamente inconsequente e “ingênua” (o que é incompatível com o seu cargo), pois bastaria uma palavra da autora perante a imprensa que a Dra. Irani poderia perder o seu cargo e ainda tomar uma representação criminal.

Aline Fogaça Marçal (fls. 332 e 333), já foi processada por calúnia contra a Dra. Irani. Trabalhou na função de Diretora de Segurança e Disciplina na Unidade. A autora chegou a registrar, por escrito, que não pretendia dar entrevistas. É verdade que a Dra. Irani forçou a autora a se 'mostrar' perante a imprensa, ameaçando-a de jogá-la na multidão. A própria declarante tentou alertar a direção acerca dos documentos que expressavam o direito da autora de não ser exposta na mídia.

Assim, contra o Estado há uma testemunha que dificilmente estava no local (Luíza Helena), uma amiga íntima e com interesse na causa (Angela Maria) e alguém que é evidentemente inimiga da Dra. Irani, afinal foi processada por calúnia (Aline Fogaça).

A favor do Estado, há outros depoimentos nos autos.

José Augusto de Abreu Machado (fls. 484 e 485) era presidente de uma ONG. Nunca presenciou ameaças da Dra. Irani. Aliás, havia conversado com o Dr. Antonio Claudio Mariz de Oliveira, advogado anterior da autora, que havia elogiado o estabelecimento prisional de Rio Claro.

João Carlos de Lima (fls. 486 e 487) também não presenciou nenhuma ameaça da Dra. Irani. A autora que decidia se desejava conceder entrevistas ou não ou expor a sua imagem em público. Os funcionários eram orientados a não permitir o ingresso de câmeras no local.

Joseane dos Santos Silva (fls. 488 a 490) afirma que nunca viu a autora ser forçada a passar a noite acordada sem alimentação. Ao contrário, a Dra. Irani chegou a obrigar a autora a comer. Antes de a autora sair, a Dra. Irani perguntou se a autora queria dar entrevista; a autora disse que não. Quando a autora deixou o estabelecimento, foi aplaudida por outras presas e foi abraçada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tj.sp.gov.br

pela Dra. Irani.

Mauro de Oliveira Lima Junior (fls. 504 a 509) afirma que estava presente no dia em questão. Confirma que os fatos narrados na inicial não são verdadeiros. Ficou ao livre arbítrio da autora conceder ou não a entrevista.

Alexandre Gaspar de Souza (fls. 714 e 715) afirma que a autora nada relatou a respeito dos fatos, por ocasião do reingresso na penitenciária de Rio Claro.

Rosângela Maria Moraes Sanches (fls. 716 a 717), jornalista, afirma que a autora afirmou que não daria nunca entrevistas, o que foi respeitado pela Dra. Irani.

Também é relevante observar o depoimento de Nagashi Furukawa (fls. 374 a 378), ouvido em inquérito policial, mas não em juízo. Nagashi Furukawa, para evitar sensacionalismo com a imagem da autora e preocupado com a sua integridade física, transferiu a autora para Rio Claro, também porque confiava na Dra. Irani.

Ou seja, a Dra. Irani, se tivesse agido como descrito na inicial, certamente teria traído a confiança de Nagashi Furukawa, seu superior, o que certamente lhe traria muitos problemas. Por óbvio, para a Dra. Irani aparecer por pouquíssimos segundos na televisão não lhe traria qualquer vantagem, ao contrário, poderia lhe trazer grandes problemas.

Assim, a Dra. Irani simplesmente não teria a ganhar com a sua exposição na mídia (como efetivamente não ganhou – chegou a ser até investigada em inquérito policial).

No mais, reitero que a autora tem sim direitos individuais, inalienáveis e irrenunciáveis. Porém, infelizmente, a imagem da autora já está por demais arranhada, o que me autoriza “data maxima venia” a dizer que poucos segundos de filmagem não me parece que abalaram sensivelmente o psicológico ou mesmo a imagem da autora. É claro que, se ficasse provado o abuso de autoridade da Dra. Irani, o Estado seria condenado, mas a uma quantia que levasse em conta o fato de a autora já ter a sua imagem bastante desgastada. Mas, de toda sorte, no contexto dos autos, a improcedência é evidente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. RESOLVO o mérito,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tj.sp.gov.br

nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil,

CONDENO a autora ao pagamento de despesas processuais. FIXO os honorários em R\$ 20.000,00, devidos pela autora, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. No entanto, SUSPENDO a execução, pois a autora é beneficiária da AJG.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2013.

THIAGO MASSAO CORTIZO TERAOKA
JUIZ DE DIREITO

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**